SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1038910 - SP (2025/0373618-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
PACIENTE	:	R R DE A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por R. R. de A., recebido a partir de pedido de reconsideração, contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, visando à revogação de decreto de prisão civil por inadimplemento de alimentos, proferido por juiz de primeiro grau (2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP), no bojo de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por magistrado de primeiro grau, e, em caso negativo, se há fundamento jurídico para reformar a decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 105, I, “c”, da Constituição Federal delimita a competência do STJ para processar e julgar habeas corpus originário apenas quando a autoridade coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição, não abrangendo magistrados de primeiro grau.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer a incompetência desta Corte para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato de juiz singular, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural.

Documento eletrônico VDA52610006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/11/2025 12:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 5551c800-2394-4e15-af4f-7117ebcbf736

5. O agravo interno não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar fundamentos da petição inicial, sem indicar qualquer fato superveniente ou elemento apto a infirmar a decisão agravada.
6. O pedido de remessa dos autos ao TJSP é descabido, pois não se trata de recurso endereçado equivocadamente ao STJ, mas sim de ação autônoma de impugnação protocolada diretamente nesta Corte, razão pela qual a redistribuição àquele Tribunal de Justiça é incabível.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52610006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/11/2025 12:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 5551c800-2394-4e15-af4f-7117ebcbf736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1038910 - SP (2025/0373618-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE	:	ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
PACIENTE	:	R R DE A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por R. R. de A., recebido a partir de pedido de reconsideração, contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, visando à revogação de decreto de prisão civil por inadimplemento de alimentos, proferido por juiz de primeiro grau (2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP), no bojo de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por magistrado de primeiro grau, e, em caso negativo, se há fundamento jurídico para reformar a decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 105, I, “c”, da Constituição Federal delimita a competência do STJ para processar e julgar habeas corpus originário apenas quando a autoridade coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição, não abrangendo magistrados de primeiro grau.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer a incompetência desta Corte para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato de juiz singular, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural.

5. O agravo interno não apresentou argumentos novos, limitando-se a reiterar fundamentos da petição inicial, sem indicar qualquer fato superveniente ou elemento apto a infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

6. O pedido de remessa dos autos ao TJSP é descabido, pois não se trata de recurso endereçado equivocadamente ao STJ, mas sim de ação autônoma de impugnação protocolada diretamente nesta Corte, razão pela qual a redistribuição àquele Tribunal de Justiça é incabível.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, contra decisão de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o habeas corpus interposto (e-STJ, fls. 35-37).

Após a decisão acima, o requerente apresentou petição (e-STJ, fls. 39-40) requerendo que o *habeas corpus* aqui impetrado fosse enviado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 46 (e-STJ)

Em nova petição, o requerente pede a reconsideração da decisão que negou o encaminhamento dos autos do *habeas corpus* interpostos junto a esta Corte ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 47-50).

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

Todavia, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 35-37):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de R. R. de A., em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP (Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos n. 0001715-54.2021.8.26.0483).*
>
> *Extrai-se dos autos que foi decretada prisão civil em desfavor da paciente pela autoridade apontada como coatora, em razão do inadimplemento da obrigação alimentícia e da rejeição da justificativa apresentada pela alimentante (e-STJ, fls. 13/15).*
>
> *No presente habeas corpus, o impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão*

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

civil, sustentando que o débito executado é pretérito e volumoso, objeto de proposta de pagamento e acordo não aceitos pela genitora, e que o paciente "vinha voluntariamente já há três meses consecutivos efetuando em dias com o adimplemento alimentar" (e-STJ, fl. 5), sendo que o montante da dívida pretérita perfaz a quantia de R$ 27.858,60 (e-STJ, fls. 5/6).

Nesse sentido, afirma existir constrangimento ilegal decorrente de decisão desprovida de fundamentação idônea, ausência de justa causa e inadequação da medida extrema, porquanto o inadimplemento seria pretérito e escusável, havendo adimplemento atual e voluntário das parcelas correntes, além de absoluta impossibilidade financeira do paciente.

Destaca, ainda, condições pessoais e circunstâncias fáticas que o tornam absolutamente impossibilitado de efetuar o pagamento dos alimentos pretéritos, aduzindo desemprego, ausência de renda fixa e exercício de trabalho informal, com o adimplemento das últimas três parcelas de alimentos, bem como responsabilidades e despesas familiares com a esposa, dois filhos menores e uma enteada, todos dependentes do paciente.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão e o recolhimento da ordem de prisão civil proferida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para cassar a ordem prisão decretada em seu desfavor (e-STJ, fl. 12).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a presente impetração se destina a impugnar decisão proferida por magistrado de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, decretou a prisão civil da paciente decorrente o inadimplemento de obrigação alimentar e rejeição da justificativa apresentada pela alimentante.

Assim, tenho que a presente impetração é manifestamente descabida em razão da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para análise do presente habeas corpus.

Com efeito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus impetrado quanto coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, hipótese que não é dos autos.

Dito mais claramente, a autuação desta Corte Superior não abrange atos de magistrados de primeiro grau, cuja revisão compete às instâncias ordinárias, em observância ao princípio juiz natural, que garante a distribuição das demandas ao órgão competente previamente estabelecido pela norma constitucional.

Ademais, a impetração também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte.

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

Não há, portanto, ato praticado por autoridade sujeita à jurisdição desta Corte, razão pela qual é inviável sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os habeas corpus quando o coator foi tribunal sujeito à sua jurisdição, não podendo se conhecer do writ que desafia decisão de magistrado de primeiro grau que decretou a prisão civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.***
>
> *2. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no HC n. 876.961/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal (RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022).*
>
> ***2. Não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, porque não listada tal competência no art. 105, I, "c", da CF.***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(PET no HC n. 855.090/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)*

> *PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO PRATICADO POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, C). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

> ***1. Tratando-se de habeas corpus impetrado em face de decisão de juízo singular, é manifesta a incompetência desta Corte, pois o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.***
>
> *2. O antecedente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de procedência de reclamação, com consequente determinação de remessa de autos de investigação, apenas para que se aprecie a questão da competência originária do Tribunal ou do desmembramento daquela investigação, não torna a Corte Superior competente para processar e julgar originariamente habeas corpus impetrado contra decisão do juízo singular reclamado.*
>
> *3. Agravo regimental conhecido e improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 609.802/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 25/5/2022.)*

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, ***indefiro liminarmente*** *o habeas corpus.*

Com efeito, da leitura das razões trazidas, verifica-se que a parte recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos na inicial do *writ* que foi indeferido liminarmente, sem qualquer notícia de que tivesse buscado decisão do TJSP contra a decisão do juízo singular. Ao contrário, requer novamente o envio do presente feito ao Tribunal de origem.

Reitero que a impetração é manifestamente descabida em razão da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para análise do presente *habeas corpus.* Com efeito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado quanto coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, hipótese que não é dos autos. Ademais, a impetração também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte.

Ou seja, como já claramente exposto, a autuação desta Corte Superior **não abrange atos de magistrados de primeiro grau**, cuja revisão compete às instâncias ordinárias, em observância ao princípio juiz natural, que garante a distribuição das demandas ao órgão competente previamente estabelecido pela norma constitucional.

Neste mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA*

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

CONHECER DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os habeas corpus quando o coator foi tribunal sujeito à sua jurisdição, não podendo se conhecer do writ que desafia decisão de magistrado de primeiro grau que decretou a prisão civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no HC n. 876.961/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser mantida por seus próprios termos.

Da mesma forma, nada a prover quanto ao pedido de encaminhar os presentes autos ao TJSP, visto não se tratar de recurso originado de decisão daquele Tribunal e sim de ação autônoma de impugnação protocolada diretamente neste STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52402764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/11/2025 12:11:52
Código de Controle do Documento: 879b9198-ed5e-47f5-afc0-0a2436ca6752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

RCD no HC 1.038.910 / SP

Número Registro: 2025/0373618-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017155420218260483 17155420218260483

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
PACIENTE	:	R R DE A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	ROGÉRIO LUIS DA CUNHA COLLETE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA52587688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:50
Código de Controle do Documento: bc46ebed-2ffa-45b0-924c-7e5e640e62f7

REQUERIDO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
PACIENTE	:	R R DE A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:50
Código de Controle do Documento: bc46ebed-2ffa-45b0-924c-7e5e640e62f7